



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

22 de junho de 2022

Vitória do Xingu Pará, Ano VI Edição 254

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DO XINGU**

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito

ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

HIRAM PAES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

SUELLEN RAFAELA DE MELO
Procuradora Geral do Município

ACESSO À INFORMAÇÃO

É um dos veículos de comunicação que a imprensa municipal tem para tornar público todo e qualquer assunto de âmbito municipal. D.O.M é formado por: Leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias, contratos, editais, extratos, avisos, ineditoriais e outros atos normativos de interesse geral. Atos de interesse dos servidores da Administração Pública Municipal.

É disponibilizado para acesso na internet no site da Prefeitura de Vitória do Xingu (www.vitoriaoxingu.pa.gov.br). Todos os assuntos de valor oficial do município você acompanha nas páginas do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, publicado nos jornais de grande circulação, mural da prefeitura e na edição digital.

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMARIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES
Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social

DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO DE REBELO
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

ANDERSON RIBEIRO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças

HELLEN LUANA BARBOSA DA SILVA
Secretária Municipal de Turismo e Lazer

ALAN OLIVEIRA DE LIMA
Secretário Municipal de Esporte e Cultura

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

NESTA EDIÇÃO:

LEI Nº 346/2022 ----- PÁG 01/09
LEI Nº 347/2022 ----- PÁG 03/09
LEI Nº 348/2022 ----- PÁG 05/09

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 99196 - 5523 / 99188-9849
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriaoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
VITÓRIA DO XINGU
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriaoxingu.pa.gov.br

rede social: @pmvtx prefeitura_vx



NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 346, de 22 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo do Município de Vitória do Xingu a firmar acordo no processo judicial nº 0801835-47.2019.8.14.0005, em trâmite perante a vara única da comarca de Vitória do Xingu – PA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, Estado do Pará, **MARCIO VIANA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo nos autos do processo judicial nº 0801835-47.2019.8.14.0005 em trâmite perante a Vara Única de Vitória do Xingu, nos seguintes termos:

I – Destinar 60% (*sessenta por cento*) do valor integral do precatório depositado e expedido nos autos do processo judicial nº 0000726-36.2006.4.01.3900, originários da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, aos profissionais da educação da rede Municipal de ensino de Vitória do Xingu na forma de abono excepcional, não incorporável aos vencimentos e sem natureza salarial, tratando-se de abono excepcional sem desconto de contribuição social.

II - Os profissionais do magistério da educação básica e os profissionais da educação básica que serão beneficiados, são os discriminados nas alíneas a seguir:

- a) Os que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Vitória do Xingu-PA, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública da pasta da educação, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do processo que originou o precatório do Fundef, ou seja, entre os anos de 1997 a 2006;
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar Municipal, no período disposto no inciso I;
- c) Os herdeiros pensionistas, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo, ressalvando que na pluralidade de herdeiros, não sendo possível acordo amigável, e na falta de inventariante, o rateio por direito do “*de cujos*” será depositado em juízo.

III – O pagamento do abono/rateio que se refere o *caput* deste artigo, será efetivado mediante depósito ou transferência em conta vinculada ao salário de cada servidor beneficiário, por meio de depósito judicial ou conta de titularidade do beneficiário indicada expressamente.

Art. 2º- O valor a ser pago a cada profissional será da seguinte forma:

I - Rateado de forma igualitária aos profissionais que comprovarem o efetivo exercício no magistério e na educação básica, entre os anos de 1997 a 2006;

II - Terá caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido nesta Lei Municipal.

III – O pagamento para os servidores descritos na alínea A, B e C do inciso II do art. 1º, o marco temporal do benefício compreenderá o período decorrido entre os anos de 1997 a 2006, condicionado a concessão do abono à comprovação do pleno exercício da atividade laboral por no mínimo de 01 (um) ano;

IV – O pagamento para os beneficiários pensionistas descritos na alínea C do inciso III do art. 1º, o alcance temporal do abono se dará de acordo com a qualificação do servidor “*pós mortem*” que deu origem à pensão, incluída entre as definidas nas alíneas “a” e “b”;





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

Art. 3º - Uma vez supridas as condicionantes legais, a presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre pontos omissos ou contraditórios da lei, e outras regulamentações que constituirão diretrizes para que seja formalizado o termo de acordo, cuja homologação será requerida nos autos da ação judicial nº 0801835-47.2019.8.14.0005.

Parágrafo Único. Os valores destinados aos beneficiários da presente lei deverão sofrer a incidência legal de imposto de renda retido na fonte, dentro da alíquota estabelecida pela legislação de regência.

Art. 4º - Os pagamentos previstos nesta Lei somente serão possíveis após a homologação judicial do competente termo de acordo e desde que cumpridas as condicionantes indicadas nesta lei e decreto regulamentador.

Parágrafo único: Como condicionante inegociável, deverão o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Pará - SINTEPP e os beneficiários titulares de eventuais ações individuais, formalizarem os respectivos pedidos de extinção, com julgamento do mérito, nos feitos com objetos semelhantes, independente de período de ingresso ou fase processual.

Art. 5º - Após homologação judicial do respectivo acordo de rateio do precatório com os profissionais da educação, o Município publicará edital dando publicidade ao ato e convocará os profissionais temporários /contratados que trabalharam no período entre 1997 à 2006 na educação, para se apresentarem junto à Procuradoria Geral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, munidos de documentos comprobatórios que comprove o efetivo exercício no magistério ou na educação básica, entre os anos de 1997 à 2006, visto que o município não dispõe de informações exatas sobre os profissionais temporários que laboraram nos respectivos anos, sendo que após o término do prazo do edital, não será permitida habilitação em nenhuma hipótese de demais profissionais.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o Município elaborará lista completa dos beneficiados a serem rateados, e em até 5 dias úteis providenciará os respectivos depósitos.

Art. 5º - Em observância à Lei Complementar nº 101/2000, fica desde logo autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, 22 de junho de 2022

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 347, de 22 DE JUNHO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado o abrir o Crédito Especial, até o montante de **R\$ 307.000,00 (TREZENTOS E SETE MIL REAIS)** para as atividades conforme abaixo discriminado:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS

0824400022086-ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA-PAIF	R\$	FONTE
30000000-DESPESA CORRENTES	10.000,00	
33000000-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00	
33903000-MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	16610000
40000000-DESPESA DE CAPITAL	5.000,00	
44000000-INVESTIMENTO	5.000,00	
44906200-EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	16610000
TOTAL	15.000,00	

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS

0824400022087-PROTECAO ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	R\$	FONTE
30000000-DESPESA CORRENTES	87.000,00	
33000000-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	87.000,00	
33903000-MATERIAL DE CONSUMO	87.000,00	16610000
40000000-DESPESA DE CAPITAL	35.000,00	
44000000-INVESTIMENTOS	35.000,00	
44905200-EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	35.000,00	16610000
TOTAL	122.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-SEPOF

0412300022088-PREMIAÇÃO DO IPTU	R\$	FONTE
30000000-DESPESA CORRENTES	62.000,00	
33000000-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	62.000,00	
33903000-PREMIAÇÕES	62.000,00	15000000
TOTAL	62.000,00	





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

	R\$	FONTE
2369504712089-PREMIAÇÕES PARA PESCA ESPORTIVA		
30000000-DESPESA CORRENTES	108.000,00	
33000000-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	108.000,00	
33903000-PREMIAÇÕES	108.000,00	15000000
TOTAL	108.000,00	

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito especial previsto no art. 1º desta Lei, serão utilizados recursos conforme previsão do art. 43, §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, devidamente demonstrados no relatório de cálculo de tendência de excesso de arrecadação, conforme anexo I.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu (PA), 22 de junho de 2022

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA PREVISTA/ARRECADADA

1-TOTAL DA RECEITA ORÇADA PARA O EXERCÍCIO DE 2022	215.271.000,00
2-ARRECADADAÇÃO PREVISTA POR QUADRIMESTRE/2022(3)	71.757.000,00
3-ARRECADADAÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE/2022	92.737.872,81
4-EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (TENDENCIA NO EXERCÍCIO)	20.980.872,81





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 348, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, O SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS, DE CARÁTER INDIVIDUAL, DENOMINADO MOTOTÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, ESTADO DO PARÁ, MARCIO VIANA ROCHA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória do Xingu -PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Vitória do Xingu, o **SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE CARÁTER INDIVIDUAL, DENOMINADO MOTOTÁXI**, serviço o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

CAPITULO I DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Art. 2º- O serviço de Mototáxi, consiste no transporte individual de passageiros com uso de motocicleta, de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, da Lei Federal de nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e Resolução do COTRAN nº. 943 de 29/03/2022.

Art. 3º- A autorização para os prestadores do serviço de Mototáxi será feita pelo Poder Executivo, através do regime de autorizações, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos, observando-se, obrigatoriamente, as exigências contidas na Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos Mototaxistas.

Art. 4º- Ao poder concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos autorizados e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre Serviço de Transporte de Natureza Municipal, que serão calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- As autorizações de que trata este artigo serão gerenciadas, administradas e fiscalizadas pelo órgão Municipal de Trânsito e Transporte do Município-DEMUTRAN.

CAPITULO II DOS VEICULOS

Art. 5º- Para a prestação do serviço de Mototáxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, que deverá atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

I - Possuir Motocicleta entre 125cc (cento e vinte e cinco) e 200cc (duzentas) cilindradas;

II - Ser original de fábrica;

III - Ser motocicleta estilo Cross ou do gênero;

IV - Ter no máximo 08 (oito) anos de uso;

V - Ser submetido à vistoria de segurança veicular regularmente;

VI - Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

VII - Possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

VIII - Possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecendo as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

IX - Possuir pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés e ter alças laterais para apoio das mãos dos passageiros;

X - Ter todos requisitos e equipamentos obrigatórios para veículo de duas rodas estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

XI - Ser padronizada e identificada na cor vermelha, devendo ter nas duas laterais do tanque de combustível o dístico "mototáxi" e o respectivo número do alvará.

Art. 6º. Em caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 3 (três) anos de fabricação.





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

CAPITULO III DO CONDUTOR

Art. 7º. As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - Ter idade mínima de vinte e um (21) anos;
- II - Possuir habilitação por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria A, sendo esta devidamente comprovada;
- III - Apresentar fotocópias da Cédula de Identidade, do CPF e do título de eleitor com a devida quitação eleitoral;
- IV - Ter domicílio residencial e eleitoral no Município de Vitória do Xingu;
- V - Ser proprietário da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;
- VI - Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII - Possuir certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal;
- VIII - Ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;
- IX - Apresentar certidão negativa de débitos junto a Fazenda Municipal;
- X - Declaração cadastral da entidade representativa da categoria;
- XI - Possuir declaração de que não tem vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas Federal, Estadual, Municipal ou em empresas privadas;

Art. 8º. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no órgão Municipal gestor do transporte e trânsito, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO- A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Art. 9º. A Entidade representativa da categoria fica obrigada a informar ao Departamento Municipal responsável pelo Gerenciamento do Serviço, sobre o desligamento de qualquer associado com vista à exclusão de seu registro perante o órgão.

Art. 10º. A autorização individual de Mototáxi poderá ser revogada ou suspensa pelo órgão municipal de trânsito, se verificado no histórico de infrações de trânsito cometidas pelo condutor, o cometimento de 40 pontos de qualquer natureza, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Seção I Dos Deveres do Condutor

Art. 11º. O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

- I - Capacete, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;
- II - Colete refletivo, com nome do condutor;
- III - Crachá de identificação, com todos os dados do condutor, inclusive tipo sanguíneo e fator RH;
- IV - Calça comprida e camisas com manga;
- V - Capacete de uso de segurança para o passageiro.
- VI - Observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;
- VII - Facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;
- VIII - Apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;
- IX - Em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- X - Manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;
- XI - Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;
- XII - Obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

§1º. A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. Durante o período chuvoso, poderá o mototaxista usar capa de chuva desde que devidamente identificada nos termos desta lei.

Seção II Do Transporte de Passageiro

Art. 12º. O número de passageiros transportados será de apenas 01 (um).

PARÁGRAFO ÚNICO- Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 13º. Em caso de acidente, o mototaxista deverá comunicar o ocorrido a Secretaria competente, mediante a apresentação de ficha de ocorrência policial, sendo que o veículo deverá ser novamente vistoriado.

Art. 14º. A documentação do condutor Mototaxista deverá ser fiscalizada pelo órgão gestor Municipal do trânsito e transporte.





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 15º- O sistema tarifário do serviço de Mototáxi, será estabelecido e reajustado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º- O executivo municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§2º- O executivo municipal, levará em consideração, a título de cálculo tarifário, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 16º- A tarifa será única para viagens no interior das zonas da permissão, sendo aumentada quando ultrapassar o seu limite, de acordo com os critérios de distância estabelecidos em regulamento.

§1º- As zonas a que se refere o caput deste artigo serão definidas em regulamento próprio;

§2º- Também haverá acréscimo tarifário quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados, de acordo com o estabelecido em regulamento

§3º- O horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 19 (dezenove) horas de um dia até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 17º- Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão gestor do trânsito e transporte no município;

PARÁGRAFO ÚNICO- O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO

Art. 18º- O Termo de autorização de Serviço Público será precário, não admitindo a substituição do Permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, sob qualquer pretexto, mesmo sendo herdeiro, salvo na condição de condutor substituto nos moldes do Art. 8º desta lei;

Art. 19º- O número de autorizações para prestação de serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Vitória do Xingu denominado Mototáxi, será de 100 (cem) mototáxi.

§1º. As autorizações terão validade de 01 (um) ano a contar de sua expedição, sendo renovadas somente quando observados os requisitos desta lei, especialmente no tocante a regularidade tributária com a fazenda municipal, de pagamento das taxas, licenças e ISS.

§2º. O critério para a seleção dos interessados será por ordem cronológica de protocolo de solicitação.

Art. 20º- Sem prejuízo dos requisitos elencados por esta lei para o exercício da atividade de mototaxista, fica estabelecido os seguintes critérios para efeito de seleção e desempate dos permissionários deste serviço:

I - Tempo de carteira de habilitação na categoria "A";

II - Certidão de tempo de serviço/atividade na prestação de serviço de mototáxi emitida pelas entidades representativas da categoria que operam no município de Vitória do Xingu;

III - Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em observância ao Estatuto do Idoso.

Art. 21º- Todo veículo cadastrado no serviço de transporte mototáxi, deve circular obrigatoriamente com DIV- Documento de Identificação Veicular que deve conter:

I - Número de ordem,

II- Data de expedição e validade;

III - Nome do permissionário;

IV - Número da placa de identificação.

V- Dados do veículo;

§1- Os permissionários deverão renovar o DIV a cada ano, ou quando da alteração de quaisquer dados.

§2- O condutor autorizado deverá portar crachá de identificação, 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis para o passageiro.

Art. 22º- Os condutores devidamente autorizados, deverão organizar-se em pontos prestadores de serviços, o que não impede a circulação do autoritário em todo Município;

§1º- Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos Mototaxistas.

§ 2º- Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§3º- Fica proibido a instalação de pontos de serviços a menos de 100 (cem) metros um do outro.

Art. 23º- Os veículos de que trata esta Lei, deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Vitória do Xingu, junto ao DETRAN-PA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Autorização Municipal conforme estabelecido no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislações complementares.

Art. 24º- O condutor autorizado de Mototáxi deverá:

I - Usar capacete, e o veículo padronizado;

II - Colete refletor e camisas padronizadas;

III - Identificar no colete e no capacete o número de inscrição da autorização.





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

Art. 25º- Os profissionais Mototaxistas, através da entidade de classe a que estão filiados, deverão contratar seguro de acidentes pessoais com abrangência ao condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médicas hospitalares, morte e auxílio funeral.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 26º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativa-mente, nos termos desta Lei.

Art. 27º- O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 28º- As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam aos permissionários operadores do serviço de mototáxi, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Penalidade pecuniária;
- III- Apreensão do veículo automotor;
- IV- Suspensão temporária da permissão;
- V- Cassação da permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- As penalidades previstas neste artigo não eximem os operadores do serviço de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 29º- A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Chefe do órgão gestor de trânsito e transporte no Município, toda vez que o autorizado:

- I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosas a passageiros e pedestres.

Art. 30º- A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja pago no prazo regulamentar.

Art. 31º- A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dará ensejo à sua cominação em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de mais de uma reincidência, a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 32º- Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo determinado;
- III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 33º- A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 34º- Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria, que não atender às exigências do art. 5º desta Lei.

§ 1º- Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do Município, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º- O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º- Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 02 (dois) salários mínimos.

§ 4º- No caso previsto no § 3º, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 35º- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Art. 30, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 36º- O permissionário que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 20 (vinte) UFM.

PARÁGRAFO ÚNICO- O condutor infrator que no período de 6 meses, receber 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, for reincidente ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de mototáxi até o oferecimento de curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 37º- O Município cassará imediatamente, a autorização de qualquer profissional da categoria, quando comprovado estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 38º- O registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelada quando em 04 (quatro) anos consecutivos da data da última aplicação da penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.





NESTA EDIÇÃO: LEIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VII
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 39º. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - Nome do permissionário;
- II - Número de ordem ou placa do veículo;
- III - Local, data e hora da infração
- IV - Nome do condutor do veículo ou do auxiliar do infrator;
- V - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI - Assinatura do atuante ou duas testemunhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Segunda via do Auto de Infração será entregue ao autuado, recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo assinatura de duas testemunhas.

Art. 40º- Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da UFM a época da infração.

CAPÍTULO VIII
DA DEFESA

Art. 41º- O infrator poderá apresentar defesa prévia em requerimento dirigido ao Diretor do departamento Municipal de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto de infração.

Art. 42º- Poderá ainda o infrator interpor recurso para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão denegatória prolatada pelo Diretor do departamento Municipal de Trânsito.

Art. 43º- Julgada improcedente a defesa e/ou recurso, ou ainda, não sendo apresentado ambos no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44º- Será concedido ao permissionário desconto de 20% na Taxa de Licença e Localização – TLL, desde que o pagamento seja efetuado até o vencimento.

Art. 45º- Será concedido aos mototaxistas prazo de 90 (noventa) dias para adequação das exigências constante desta lei.

Art. 46º- A propaganda nos uniformes dos mototaxistas será de responsabilidade de cada Associação, com a obrigatoriedade da propaganda institucional e proibida toda e qualquer intenção de propaganda política.

Art. 47º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, qualquer omissão será regulamentada através de decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Vitória do Xingu, 13 de junho de 2022.

Marcio Viana Rocha
Prefeito Municipal

